

Interessados: Moacir Pereira de Moura, Governador Ricardo Vieira Coutinho e Euller de Assis Chaves

Objeto: Denúncia

COTA

Cuidam os presentes autos de denúncia em face do Governo do Estado da Paraíba, apresentada pelo senhor Moacir Pereira de Moura, acerca da existência de vícios no ato Governamental nº 1270, que promoveu o senhor Euller de Assis Chaves, então Major PM matrícula 512.866-8, ao Posto de Tenente Coronel pelo critério de merecimento. Da inicial consta ainda pedido da emissão de medida cautelar *inaudita altera pars* com o fito de suspender os efeitos dos atos governamentais nº 1270 e nº 0041.

O d. Órgão de Instrução, em sede de análise inicial encartada às folhas 111-120, concluiu pela ilegalidade do ato de nomeação do denunciado, com a consequente notificação das autoridades responsáveis para prestarem informações no prazo regimental e adotarem as medidas que o caso requer. Não houve pronunciamento a respeito da medida cautelar pleiteada.

A seguir, por despacho do Relator, fls. 121-122, foram remetidos os autos a este *Parquet* para emissão de parecer especificamente acerca da liminar pleiteada, uma vez que costumeiramente os pronunciamentos de mérito do Ministério Público de Contas se dão tão-somente após o aperfeiçoamento do contraditório, com a apresentação de defesa e análise pelo órgão técnico.

É o relatório. Opino.

A decisão cautelar tem a finalidade precípua de precaver, de assegurar a eficácia do provimento futuro, e especialmente no âmago dos Tribunais de Contas, proteger o erário, evitando prejuízo aos cofres públicos. A concessão de medida desse jaez deve ser baseada na urgência, demonstrando-se a possibilidade de grave lesão ao erário, ou ainda, o risco da ineficácia da decisão de mérito, atentando-se para os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Neste diapasão, diante do risco da demora e da clareza do direito, conjugados com a gravidade da lesão ao erário, é licito aos Tribunais de Contas concederem a medida acautelatória *inaudita altera pars*. Por outro lado, caso a situação fática permita, primando pelo direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, deve-se ouvir a parte interessada, situação que não impede a concessão da tutela provisória de urgência posteriormente.

No presente feito, o d. órgão de instrução concluiu em sede de análise cognitiva inicial pela ilegalidade da promoção do Sr. Euller de Assis Chaves, sem contudo

1/3



apontar a necessidade de nenhuma medida acautelatória, pugnando pela citação e notificação do interessado e autoridades relacionadas.

Para o exame da cautelar pleiteada, acresça-se que a demanda ora em análise também é objeto de ação judicial, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0800075-Flávia da Costa Lins Cavalcanti, decidiu pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, consignando o seguinte:

"Para possibilitar o deferimento do pedido de uma tutela provisória é necessário que estejam presentes, cumulativamente, os requisitos anteriormente delineados, ou seja, restando ausente alguns dos requisitos, não será possível o deferimento da medida de urgência pleiteada. Não vislumbra este Juízo o requisito do perigo da demora, visto que o ato tido como ilegal pela parte autora, no caso, a promoção do Cel. Euller Chaves e a sua nomeação para o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado, operara-se em 21/08/2005 e em 03/01/2011, ou seja, atos que ocorreram há mais de 12 e 07 anos atrás, respectivamente. A parte autora justifica o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC no fato de o promovente, o Cel. Euller Chaves, receber remuneração inadequada ao cargo que legalmente deveria ocupar, pois o ato da sua promoção é nulo e, tendo em vista que um processo leva em média de 4 anos para ser julgado e mais 5 para transitar em julgado, o promovente causaria prejuizo ao erário. Todavia, ante a complexidade da matéria debatida nestes autos, não há como, em juízo de cognição sumária e sem os ditames constitucionais da ampla defesa e do contraditório, decidir de plano sobre a questão posta nestes autos, devendo haver a regular instrução do feito."

Ato contínuo o denunciante impetrou ainda na esfera judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO, processo n. 0801631-25.2018.8.15.0000, sob a relatoria do juiz Tércio Chaves de Moura, que também indeferiu o pleito de antecipação da tutela, com as seguintes razões:

"Compreendo, contudo, que, na linha do que restou consignado na decisão de primeiro grau, não se encontra evidenciado na hipótese o requisito do perigo de demora, 'visto que o ato tipo como ilegal pela parte autora, no caso, a promoção do Cel. Euller Chaves e a sua nomeação para o cargo de Comandante Geral da Plícia Militar deste Estado, operaram-se em 21/08/2005 e em 03/01/2011, ou seja, atos que ocorreram há mais de 12 e 07 anos atrás, respectivamente', de maneira que, ainda mais sendo o agravo de instrumento um recurso de natureza célere, não há razão para eventual deferimento de liminar nesta fase, antes do exame do caso pelo órgão colegiado."

Por conseguinte, em harmonia com o d. órgão de instrução deste TCE/PB, que não apontou a necessidade de medida acautelatória neste instante, e com as decisões judiciais transcritas acima, que indeferiram a tutela de urgência, este *Parquet* entende que no caso em

2/3



análise, neste momento processual, não estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, podendo reservar-se o d. Relator para apreciar a medida após o oferecimento da defesa.

A complexidade do Direito Administrativo Militar, aliada à natureza alimentar da remuneração do denunciado e o lapso temporal transcorrido desde a edição do ato agora questionado são fatores que recomendam a prudência de ouvir os interessados antes da concessão da tutela de urgência. De mais a mais, a citação da parte não acarretará transcurso de tempo longo o suficiente para agravar irremediavelmente eventual dano ao erário.

ISTO POSTO, em harmonia com a Auditoria do TCE/PB, entende o Ministério Público de Contas que se deve proceder à imediata citação do Comandante Geral da Polícia Militar, do Governador do Estado e da Secretária de Estado da Administração, acrescentando ainda a necessidade de citação da autoridade então responsável pelo ato questionado, o ex-Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, bem como da Casa Militar para apresentarem os esclarecimentos que desejarem. Recomende-se à Secretaria responsável pelas comunicações processuais desta Corte prioridade quanto ao presente feito, em vista do pedido de medida cautelar apresentado pelo denunciante. Por fim, opina este parquet que o Conselheiro Relator elator se reserve o direito de apreciar a liminar pleiteada após o oferecimento da defesa.

É como opino neste momento.

João Pessoa (PB), 23 de abril de 2018.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur. Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB